



Prefeitura  
**Granja**  
Cuidando da nossa gente

**LEI Nº 1305/2023, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR REPASSADA PELA UNIÃO FEDERAL VISANDO DAR CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022 QUE INSTITUIU O PISO SALARIAL NACIONAL DO ENFERMEIRO, DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANJA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o valor adicional repassado pela União Federal a este Município a título de Assistência Financeira Complementar visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o Piso Salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

**Art. 2º** Considera-se Piso Salarial para os fins desta Lei o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), não sendo computadas, dessa forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.


**Art. 3º** O valor da Assistência Financeira Complementar repassada pela União não altera o vencimento básico e a remuneração legal dos respectivos servidores.


**Art. 4º** A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados, e nem servirá de base para o cálculo de outras gratificações ou vantagens.

**Art. 5º** Compete a União custear, nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do Piso Salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

**§ 1º** Fica autorizado o Município conceder o pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, e parteiras, vinculados à

 (88) 3624.1383

 gabinete@granja.ce.gov.br

 www.granja.ce.gov.br



Praça da Matriz, S/N - Centro  
CEP: 62.430-000 - Granja - CE



CNPJ: 07.827.165/0001-80



DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR REPASSADA PELA UNIÃO FEDERAL VISANDO DAR CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2023 QUE INSTITUI O PISO SALARIAL NACIONAL DO ENFERMEIRO, DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAJIA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EM SANÇÃO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o valor adicional repassado pela União Federal a este Município a título de Assistência Financeira Complementar visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2023 que instituiu o Piso Salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Art. 2º Considera-se Piso Salarial para os fins desta Lei o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e às vantagens pecuniárias de natureza fixa, direta e permanente (FGP), não sendo computadas, dessas fontes, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

Art. 3º O valor da Assistência Financeira Complementar repassada pela União não afeta o vencimento básico e a remuneração legal dos respectivos servidores.

Art. 4º A Assistência Financeira Complementar transferida pelo Município não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias, não sendo incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados, e não servirá de base para o cálculo de outras gratificações ou vantagens.

Art. 5º Compete à União custear, nos termos da Emenda Constitucional nº 137, de 22 de dezembro de 2023, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do Piso Salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado de seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

§ 1º Fica autorizado o Município conceder o pagamento da complementação em valores aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, e parteiras, vinculados a

SECRETARIA DE SAÚDE - GRAJIA - CEARÁ  
RUA JOSÉ DE ALMEIDA, 100 - CENTRO - GRAJIA - CEARÁ  
CEP: 61.100-000

CPF: 07.837.885/001-80  
CNPJ: 07.837.885/001-80



Administração Municipal para o alcance do piso salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União.

**§ 2º** Os servidores públicos do Município e de suas autarquias e fundações devem receber a implementação da diferença remuneratória resultante do Piso Salarial Nacional, proporcionalmente a jornada de trabalho do servidor, conforme Anexo I desta Lei, da qual é parte integrante, na forma a seguir discriminada, em consentâneo com a liminar referendada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal – STF, no dia 03 de julho de 2023, na ADI 7222:

- a. O pagamento ocorrerá na medida da extensão do quanto disponibilizado, a título de “assistência financeira complementar”, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022);
- b. Eventual insuficiência da “assistência financeira complementar” instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte do Município;
- c. Uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 horas mensais.”

**Art. 6º** O pagamento da diferença salarial a título de complementariedade da União para fins de atingimento do piso, não altera o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

**Parágrafo único.** Permanece inalterada a legislação municipal que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores.

**Art. 7º** Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União, para o alcance do referido patamar mínimo, serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica/código específico.

**Art. 8º** Caberá ao gestor municipal o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

Administração Municipal para o alcance do piso salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar constante pela União.

§ 2º Os servidores públicos do Município e de suas autarquias e fundações devem ter a implementação da diferença salarial resultante do Piso Salarial Nacional, proporcionalmente a jornada de trabalho do servidor, conforme Anexo I desta Lei, da qual é parte integrante, na forma a seguir determinada, em conformidade com a limitação referendada pelo Plano do Supremo Tribunal Federal - STF, no dia 03 de julho de 2023, na ADI 7522:

a. O pagamento ocorrerá na medida da extensão do quanto disponibilizado, a título de "assistência financeira complementar", pelo orçamento da União (art. 198, §§ 1º e 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2023);

b. Eventual insuficiência da "assistência financeira complementar" instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte do Município;

c. Uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais;

Art. 6º O pagamento da diferença salarial a título de complementariedade da União para fins de atingimento do piso, não altera o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. Para fins de observância à legislação municipal que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores.

Art. 7º Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União para o alcance do referido patamar mínimo, serão destinados no contracheque dos profissionais com rubrica/código específico.

Art. 8º Caberá ao gestor municipal o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.



**§1º** Esse repasse deve ser realizado pelo gestor, conforme Portaria GM/GM Nº 1.135, de 16 de agosto de 2023 c/c art. 1120-D, § 1º da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, após o Fundo Nacional de Saúde (FNS) creditar os valores da Assistência Financeira Complementar na conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde.

**§2º** As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao respectivo gestor do Município, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG.

**Art. 9º** Os recursos provenientes a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 10.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes desta Lei.

**Art. 11.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, as alterações que se fizerem necessárias para as mudanças decorrentes desta Lei.

**Art. 12.** O Chefe do Poder Executivo poderá baixar, através de Decreto, normas complementares para execução desta Lei.

**Art. 13.** O Prefeito Municipal poderá assinar todos os atos necessários para efetivação da presente Lei.

**Art. 14.** Aplicasse a presente Lei as disposições contidas na Lei Federal nº 14.434/2022, Emenda Constitucional nº 127/2022, Portaria GM/GM Nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, liminar referendada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal – STF, no dia 03 de julho de 2023, na ADI 7222 e suas alterações posteriores.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de maio de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Granja/CE, aos 03 dias do mês de agosto de 2023.



**FRANCISCO ANÍBAL OLIVEIRA DE ARRUDA COELHO FILHO**  
PREFEITO MUNICIPAL

§1º Esta Lei deve ser revogada pelo gestor, conforme Portaria GM/GM nº 1.135, de 16 de agosto de 2023 e o art. 113º-D, § 1º da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, após o Fundo Nacional de Saúde (FNS) creditar os valores da Assistência Financeira Complementar na conta bancária inscrita no Fundo Municipal de Saúde.

§2º As entidades beneficiárias deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao gestor do Município e publicar o Relatório Anual de Gestão - RAG.

Art. 9º Os recursos provenientes a que se refere esta Lei deverão ser consignados como taxa no orçamento ou em crédito adicional, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes desta Lei.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, as alterações que se fizerem necessárias para as mudanças decorrentes desta Lei.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo poderá baixar, através de Decreto, normas regulamentares para execução desta Lei.

Art. 13. O Prefeito Municipal poderá assinar todos os atos necessários para execução da presente Lei.

Art. 14. Aplicase a presente Lei as disposições contidas na Lei Federal nº 14.434/2022, Emenda Constitucional nº 127/2022, Portaria GM/GM nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, liminar referendada pelo plano do Supremo Tribunal Federal - STF, no dia 09 de julho de 2023, na ADI 7322 e suas alterações posteriores.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de maio de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Praça da Prefeitura Municipal de Gratificação, nos 03 dias do mês de agosto de 2023.

FRANCISCO MIBAL OLIVEIRA DE ARRUDA COELHO FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura  
**Granja**  
Cuidando da nossa gente

## ANEXO I

### TABELA DE VALORES DO PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM PROPORCIONAL AS JORNADAS SEMANAIS / CARGAS HORÁRIAS MENSAS DE TRABALHO DO SERVIDOR

CARGO	44h sem.	40h sem.	36h sem.	30h sem.	20h sem.
ENFERMEIRO	R\$ 4.750,00	R\$ 4.318,18	R\$ 3.886,36	R\$ 3.238,64	R\$ 2.159,09
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	R\$ 3.325,00	R\$ 3.022,72	R\$ 2.720,45	R\$ 2.267,05	R\$ 1.511,36
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	R\$ 2.375,00	R\$ 2.159,09	R\$ 1.943,18	R\$ 1.619,32	R\$ 1.079,55

(88) 3624.1383

[gabinete@granja.ce.gov.br](mailto:gabinete@granja.ce.gov.br)

[www.granja.ce.gov.br](http://www.granja.ce.gov.br)



Praça da Matriz, S/N - Centro  
CEP: 62.430-000 - Granja - CE



CNPJ: 07.827.165/0001-80





Prefeitura  
**Granja**  
Cuidando da nossa gente

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**LEI N° 1305/2023, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.**

Certifico que este ato foi publicado e afixado em 12/09/2023 no flanelógrafo instalado na sede da Prefeitura Municipal de Granja-CE, em conformidade com o Art. 92 da Lei Orgânica Municipal.

**KELTON JOSÉ BEVILÁQUA LINHARES**  
**PROCURADOR GERAL**